

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA n° 20439 - DF (2013/0310014-7)
RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : CLAUDIA CRISTINA SOBRAL
ADVOGADO : LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR CONCEDIDA, MAS SEM QUALQUER ANTECIPAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL em adversidade à decisão do Ministro de Estado da Justiça que, por meio da Portaria Ministerial 2.465, de 03.07.2013, referente ao Processo Administrativo 08018.011847/2011-01, publicada em 04.07.2013, declarou a perda da nacionalidade brasileira da impetrante, por ter adquirido outra, na forma do art. 23 da Lei 818, de 18 de setembro de 1949, a cidadania de País estrangeiro.

2. Ressai dos autos e do referido Processo Administrativo que a promovente seria foragida da Justiça dos Estados Unidos da América, acusada, em tese, do assassinato seu então marido, Karl Hoerig, em 12.03.2007, em Newton Falls, Ohio, tendo vindo ao Brasil, no mesmo dia do fato, utilizando-se de seu passaporte brasileiro.

3. Foi instaurado Procedimento Administrativo de ofício com a finalidade de declarar a perda da nacionalidade brasileira da impetrante, porque esta *voluntariamente*, teria optado pela nacionalidade norte-americana, a partir de 28 de setembro de 1999.

4. Apresentada a sua defesa (fls. 159/178) e após Parecer do Ministério da Justiça, foi declarada a perda de sua nacionalidade, ato que motivou o

Superior Tribunal de Justiça

presente *mandamus*.

5. Alega a impetrante, em síntese, que a decisão violou seu direito líquido e certo de conservar a cidadania brasileira, uma vez que seu caso insere-se na exceção prevista no art. 12, § 4o., II, *b*, *in fine*, da CF, do seguinte teor:

Art. 12. São brasileiros:

(...).

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

(...).

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3, de 1994):

(...).

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (incluído pela Emenda Constitucional de Revisão 3, de 1994).

6. Afirma que buscou a cidadania americana para poder exercer na plenitude seus direitos civis em um País onde há enorme preconceito contra latinos, fato que jamais implicou no desejo de quebrar seus laços com o Brasil.

7. Sustenta que há pareceres da Secretaria de Justiça defendendo a tese de que a perda da nacionalidade brasileira só pode ocorrer quando houver *manifestação inequívoca* do interessado nesse sentido, não bastando, para tal, a simples aquisição de nacionalidade estrangeira.

8. Requer a concessão de liminar, ante a demonstração da fumaça do bom direito e do indiscutível perigo da demora, pois a perda da cidadania brasileira pode acarretar o seu imediato retorno aos Estados Unidos.

9. É o breve relatório.

Superior Tribunal de Justiça

10. A concessão da tutela de eficácia imediata em Mandado de Segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: (a) a relevância dos argumentos da impetração e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida no final.

11. Na hipótese, entendo relevantes os fundamentos jurídicos da impetração e da mais alta indagação a questão a ser dirimida oportunamente pela Primeira Seção desta Corte, relacionada a necessidade de manifestação inequívoca e objetiva do interessado para a declaração da perda da cidadania brasileira em caso de opção por outra nacionalidade.

12. Não se pode olvidar a existência de manifestações anteriores do próprio Ministério da Justiça nesse sentido (fls. 138/139), razão pela qual reputo existente o *fumus boni juris*.

13. Tendo em vista o contorno do presente caso, vê-se que se trata de pessoa procurada pela Justiça Americana, por crime considerado hediondo pela nossa legislação, fato que, por certo, sensibiliza ambas as Nações envolvidas, mas que não deve obscurecer a análise da controvérsia sob a ótica do Direito Constitucional Brasileiro.

14. A perda da nacionalidade brasileira, na hipótese em apreciação, acarreta a imediata possibilidade de devolução da impetrante às autoridades alienígenas, o que tornaria absolutamente inócua qualquer decisão a ser eventualmente proferida por esta Corte em seu favor, o que evidencia o *periculum in mora*.

15. Ante o exposto, concedo a medida liminar postulada, para suspender, provisoriamente, à eficácia da Portaria Ministerial 2.465, de 03.07.2013, do Ministro da Justiça, até o julgamento do presente Mandado de Segurança pela Primeira Seção desta Corte, que melhor dirá.

16. Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Superior Tribunal de Justiça

17. Comunique-se, com urgência.
18. Publique-se.
19. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

